

# **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

## **PROJETO DE LEI Nº 365, DE 2011**

Altera a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, que institui o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI, e a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, Lei do Serviço Militar, e dá outras providências.

**Autor: Deputado WILLIAM DIB**

**Relator: Deputado CLÁUDIO CAJADO**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 365, de 2011, de iniciativa do Deputado WILLIAM DIB, propõe a alteração da Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, que institui o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI, para instituir, no seu bojo, o projeto Policial/Bombeiro-Cidadão, ao lado de outros projetos que alcançam grupos sociais mais frágeis.

Em sua justificção, o nobre Autor argumenta, longamente, e com muita pertinência, demonstrando que o seu projeto “está em consonância com o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI, somando de maneira considerável à política governamental direcionada à Segurança Pública”, estando estritamente ligado aos Projetos Reservista-Cidadão e Soldado-Cidadão, e permitirá a continuidade do serviço militar, nas Instituições Militares Estaduais e do Distrito Federal “para o excesso de contingente das Forças Armadas, desde que voluntários”.

O Autor ainda destaca que “as Forças Armadas somente conseguem incorporar um número reduzido de conscritos”, de modo que, devido à falta de empregos, os “jovens liberados por excesso de contingente,

sem nenhuma qualificação profissional, ficam ociosos e a mercê de grupos criminosos”, com o seu projeto vindo a permitir “o aproveitamento desses jovens, numa faixa etária altamente sensível e de risco, pelas Instituições de Segurança Pública, atendendo à demanda da sociedade, pois policiais e bombeiros de carreira serão deslocados para as atividades de médio e alto risco, fiando a cargo do conscrito voluntário as atividades de baixo risco”.

A par disso, possibilitará a formação desse jovem e a sua colocação no mercado de trabalho, ou mesmo o seu aproveitamento como militar estadual/distrital efetivo, além de permitir que sejam completados “os efetivos dos órgãos de segurança pública, possibilitando a implementação da polícia de proximidade, na filosofia de polícia de comunitária, uma vez que o serviço deverá ser regionalizado, buscando o envolvimento de toda a sociedade na sua responsabilidade pela segurança pública.” Finalmente, no que tange ao mérito, o Autor argumenta que a proposição encontra fundamento no art. 4º da Lei nº 4.375 de 1964 (Lei do Serviço Militar), bem como nos artigos 11 a 18 da sua regulamentação (Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966).

Apresentada em 10 de fevereiro de 2011, o Projeto de Lei em pauta, no dia 30 do mês seguinte, foi distribuído à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (mérito), à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão de Finanças e Tributação (art. 54, RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeito à apreciação conclusiva das Comissões.

No prazo regimental de cinco sessões ordinárias, a contar de 25 de abril de 2011, não houve apresentação de emendas.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei em pauta foi distribuído a esta Comissão por tratar de assunto atinente às Forças Armadas e Auxiliares, nos termos de que dispõe a alínea “g”, do inciso XV, do art. 32, do RICD.

Ao analisarmos a proposição segundo o ponto de vista da Defesa Nacional, não há como negar o seu mérito, pelo que cumprimentamos

o nobre Autor pela iniciativa. As nossas considerações, em quase tudo, são semelhantes àquelas apresentadas pelo Autor, tornando desnecessário repeti-las aqui, embora devamos fazer alguns reparos no texto da proposição, sem contudo, desfigurá-la de sua essência.

Inicialmente, a ementa pode ser aprimorada e corrigida nos termos do quadro abaixo, pois diz alterar a Lei nº 4.375/1964 (Lei do Serviço Militar), embora nenhum dos dispositivos propostos promova qualquer alteração:

<b>Ementa como está proposta</b>	<b>Ementa aperfeiçoada</b>
Altera a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, que institui o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI, e a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, Lei do Serviço Militar, e dá outras providências.	Altera a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, que institui o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI, <b>instituindo o projeto Policial/Bombeiro-Cidadão.</b>

Depois, a proposição, no *caput* do seu art. 8º-I, diz da prestação de serviço militar nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares. Entretanto, a Lei do Serviço Militar estabelece que o serviço militar será prestado apenas “em Organizações da Ativa das Forças Armadas” ou “em Órgãos de Formação de Reserva” (art. 4º, *caput*), com o “Serviço prestado nas Polícias Militares, Corpos de Bombeiros e outras corporações encarregadas da segurança pública” sendo considerado de interesse militar. Portanto, não cabe dizer de serviço militar no âmbito das Forças Auxiliares, exigindo nova redação para esse dispositivo, conforme o quadro a seguir:

<b>Dispositivo como está proposto</b>	<b>Dispositivo aperfeiçoado</b>
Art. 8º I. O projeto Policial/Bombeiro-Cidadão é destinado a jovens recém-Licenciados do serviço militar obrigatório das Forças Armadas, para engajamento nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, bem como para os dispensados por excesso de contingente, para <b>prestar o serviço militar</b> , voluntariamente, nessas Instituições.	Art. 8º-I. O projeto Policial/Bombeiro-Cidadão é destinado a jovens recém-desincorporados do serviço militar obrigatório das Forças Armadas, para engajamento nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, bem como aos dispensados por excesso de contingente, para prestar <b>serviço na condição de policial ou bombeiro</b> , voluntariamente, nessas corporações.

Finalmente, a proposição, no § 1º do seu art. 8º-I, reza que “O trabalho desenvolvido pelo Policial/Bombeiro-Cidadão, obedecerá a Lei

nº 4375 de 1964, sua regulamentação e a legislação estadual,...”. Ora, a Lei nº 4.375/1964 e o seu regulamento tratam, exclusivamente, de aspectos relativos ao serviço militar, sem descer a minudências de como será a sua execução; o que torna, sob esses dois ângulos, improcedente as suas invocações para o fim que pretende o nobre Autor do projeto de lei em pauta; levando-nos a propor nova redação segundo o quadro abaixo:

<b>Dispositivo como está proposto</b>	<b>Dispositivo aperfeiçoado</b>
Art. 8º I. (...) § 1º O trabalho desenvolvido pelo Policial/Bombeiro-Cidadão, obedecerá a lei nº 4375 de 1964, sua regulamentação e a legislação estadual, com duração de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado.	Art. 8º-I (...) § 1º O serviço do projeto Policial/Bombeiro-Cidadão obedecerá à legislação estadual ou distrital, aos regulamentos e às normas administrativas das corporações em que for instituído, terá a duração inicial de 12 (doze) meses e poderá ser prorrogado a critério do governo de cada unidade federativa.

Diante do exposto, somos **favoráveis à aprovação** do Projeto de Lei nº 365/2011 na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2011

**Deputado CLÁUDIO CAJADO**

Relator



## PROJETO DE LEI Nº 365, DE 2011

Altera a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, que institui o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI, e a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, Lei do Serviço Militar, e dá outras providências.

**Autor:** Sr. WILLIAM DIB

**Relator:** Deputado CLÁUDIO CAJADO

### COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião ordinária realizada no dia 08 de junho de 2011, durante a discussão do parecer deste relator, favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 365, de 2011, com Substitutivo, foi concedida vista conjunta aos Deputados Dr. Rosinha e Vitor Paulo. Foram sugeridas alterações que aprimorariam a proposição supracitada.

Inicialmente, a ementa pode ser aprimorada e corrigida nos termos do quadro abaixo, pois diz alterar a Lei nº 4.375/1964 (Lei do Serviço Militar), embora nenhum dos dispositivos propostos promova qualquer alteração:

Ementa como está proposta	Ementa aperfeiçoada
Altera a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, que institui o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI, e a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, Lei do Serviço	Altera a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, que institui o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI, <b>instituindo o projeto Policial/Bombeiro-Cidadão.</b>

<b>Militar, e dá outras providências.</b>
---

Depois, a proposição, no *caput* do seu art. 8º-I, diz da prestação de serviço militar nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares. Entretanto, a Lei do Serviço Militar estabelece que o serviço militar será prestado apenas “em Organizações da Ativa das Forças Armadas” ou “em Órgãos de Formação de Reserva” (art. 4º, *caput*), com o “Serviço prestado nas Polícias Militares, Corpos de Bombeiros e outras corporações encarregadas da segurança pública” sendo considerado de interesse militar. Portanto, não cabe dizer de serviço militar no âmbito das Forças Auxiliares, exigindo nova redação para esse dispositivo, conforme o quadro a seguir:

<b>Dispositivo como está proposto</b>	<b>Dispositivo aperfeiçoado</b>
Art. 8º I. O projeto Policial/Bombeiro-Cidadão é destinado a jovens recém-Licenciados do serviço militar obrigatório das Forças Armadas, para engajamento nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, bem como para os dispensados por excesso de contingente, para <b>prestar o serviço militar</b> , voluntariamente, nessas Instituições.	Art. 8º-I. O projeto Policial/Bombeiro-Cidadão é destinado a jovens recém-desincorporados do serviço militar obrigatório das Forças Armadas, para engajamento nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, bem como aos dispensados por excesso de contingente, para prestar <b>serviço na condição de policial ou bombeiro</b> , voluntariamente, nessas corporações.

Finalmente, a proposição, no § 1º do seu art. 8º-I, reza que “O trabalho desenvolvido pelo Policial/Bombeiro-Cidadão, obedecerá a Lei nº 4.375, de 1964, sua regulamentação e a legislação estadual,...”. Ora, a Lei nº 4.375/1964 e o seu regulamento tratam, exclusivamente, de aspectos relativos ao serviço militar, sem descer a minudências de como será a sua execução; o que torna, sob esses dois ângulos, improcedente as suas invocações para o fim que pretende o nobre Autor do projeto de lei em pauta; levando-nos a propor nova redação segundo o quadro abaixo:

<b>Dispositivo como está proposto</b>	<b>Dispositivo aperfeiçoado</b>
Art. 8º I. (...) § 1º O trabalho desenvolvido pelo Policial/Bombeiro-Cidadão, obedecerá a lei nº 4375 de 1964, sua regulamentação e a legislação estadual, com duração de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado.	Art. 8º-I (...) § 1º O serviço do projeto Policial/Bombeiro-Cidadão obedecerá à legislação estadual ou distrital, aos regulamentos e às normas administrativas das corporações em que for instituído, terá a duração inicial

	de 12 (doze) meses e poderá ser prorrogado a critério do governo de cada unidade federativa.
--	--

Em reunião ordinária realizada em 29 de junho do corrente, ao constatar que os Deputados presentes no Plenário, no momento da apresentação das referidas sugestões, concordaram que elas contribuiriam para aprimorar o parecer, este relator não poderia deixar de acatá-las.

Diante do exposto, somos **favoráveis à aprovação** do Projeto de Lei nº 365, de 2011, na forma do novo Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2011

**Deputado CLÁUDIO CAJADO**

Relator

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 365/2011

Altera a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, que institui o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI, instituindo o Projeto Policial/Bombeiro-Cidadão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta lei altera a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, que institui o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI.

**Art. 2º** A Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º- A. ....  
 .....  
 V – Policial/Bombeiro-Cidadão.

.....  
 Art. 8º I. Art. 8º-I. O projeto Policial/Bombeiro-Cidadão é destinado a jovens recém-licenciados do serviço militar obrigatório das Forças Armadas, para engajamento nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, bem como aos dispensados por excesso de contingente, para prestar serviço na condição de policial ou bombeiro, voluntariamente, nessas corporações.

§ 1º § O serviço do projeto Policial/Bombeiro-Cidadão obedecerá à legislação estadual ou distrital, aos regulamentos e às normas administrativas das corporações em que for instituído , terá a duração inicial de 12 (doze) meses e poderá ser prorrogado a critério do governo de cada unidade federativa.

§ 2º Os participantes do projeto de que trata este artigo receberão, além da formação profissional de segurança

pública, outras habilitações, forma do regulamento, devendo atuar obrigatoriamente na comunidade de origem.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2011.

**Deputado CLÁUDIO CAJADO**  
Relator